



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.777 - SP (2013/0113872-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GONÇALVES RUAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa (abigeato).
3. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.777 - SP (2013/0113872-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GONÇALVES RUAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ROGÉRIO GONÇALVES RUAS, denunciado como incurso no crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, que visava a obtenção da revogação do decreto preventivo que lhe foi imposto, embora não executado.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 27/28).

Informações prestadas (fls. 36/90).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.777 - SP (2013/0113872-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GONÇALVES RUAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa (abigeato).
3. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.777 - SP (2013/0113872-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO DE MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GONÇALVES RUAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de furto qualificado, uma vez que na companhia dos corréus, subtraiu vinte e uma reses bovinas de uma propriedade rural.

Consignou o acórdão que a custódia se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração de condutas delitivas, pois já registra condenações penais com trânsito em julgado, evidenciando sua personalidade tendente à prática de crimes, como se vê (fls. 10/11):

"Como há prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria, o encarceramento cautelar se faz mesmo necessário, como forma de prevenir novas investidas contra a sociedade ordeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, nesse particular, impõe-se aqui transcrever o r. despacho lavrado pela d. Magistrada de Primeiro Grau, às fls. 58/59, quando destacou que:

"(...) No caso vertente, colhe-se que Paulo e Rogério são portadores de maus antecedentes (são vários furtos) e indivíduos perigosos posto que durante a fuga (...), atentaram contra a vida de um policial militar. Com efeito, analisando a vida pregressa de Paulo e Rogério constata-se que se trata de pessoas voltadas à prática de crimes, razão pela qual a garantia da ordem pública reclama a decretação da custódia cautelar. (...) "

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, revela-se plenamente válida quando pautada em elementos concretos emergentes dos autos, como é o caso.

A propósito, vale transcrever:

Habeas Corpus.

(...)

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

Esta Corte Superior entende, por igual, que a contumácia na prática de condutas delituosas, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar, conforme acórdão a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE.

DECISUM IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS, ALÉM DE SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE DINHEIRO (MAIS DE R\$ 09 MIL). PACIENTE QUE RESPONDE A VÁRIAS AÇÕES PENAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.

1...

2. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir a ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - apreensão de certa quantidade e variedade de entorpecentes, dinheiro (mais de nove mil reais) e a necessidade de interrupção da atividade criminosa. O Paciente também responde a diversas ações penais (roubo, receptação, furto e lesão corporal), o que autoriza a manutenção da constrição cautelar, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, no mais, denegada.

(HC 234.419/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

Cito outros interativos com o mesmo teor: HC 261.517/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; RHC 29.078/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Ante o exposto **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0113872-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.777 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02706256120128260000 20130000209624 2706256120128260000 32109

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO	: ROBERTO DE MIRANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO GONÇALVES RUAS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DA SILVA GONÇALVES
CORRÉU	: JAIR LUPÉRCIO GALLON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.